

Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

P R O C U R A D O R I A - G E R A L

Barueri, 26 de agosto de 2021.

PARECER JURÍDICO

079/2021



De: Procuradoria Geral.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação, e Comissão de Fiscalização das entidades do terceiro setor, subvencionadas pelo município, Cultura e Esportes.

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 093/2021.

Autoria: LEANDRNHO DANTAS.

Dispõe sobre:

"INSTITUI O DIA 11 DE JULHO COMO O DIA MUNICIPAL DA BATALHA DA ALDEIA – BDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Considerações iniciais

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Leandrinho Dantas que pretende instituir o Dia Municipal da Batalha da Aldeia - BDA.

O autor desta propositura afirma que a Baralha da Aldeia – BDA “é o maior coletivo cultural de batalhas de rimas, conforme justificativas.

A propósito, a Constituição Federal sobre o tema cultura prescreve que “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”, consoante artigo 215.

Já a lei Orgânica do Município de Barueri – LOMB, prevê competir ao município promover a cultura local, inciso II, do seu artigo 15.

Fls. Nº	05
Proc. Nº	12-14/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

31-08-2021 14:26 002546 1/2





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

Portanto, tendo a batalha de rima como instrumento cultural, infere-se que a instituição de data comemorativa para incentivar a sua prática é de interesse local.

Até porque, munido de sua competência de promover a cultura, o município deve empreender esforços para equipar a cidade de instrumentos que lhe assegurem, nas mais diversas formas, buscando envolver principalmente os jovens em atividades culturais desenvolvidas na localidade.

Ademais, diferente dos feriados religiosos, não há limitação em relação ao número de datas comemorativas instituídas pelo município, o qual pode criar tantas datas comemorativas quantas entender pertinente e importante para a cidade.

Da competência legislativa concorrente

Imperioso registrar que o projeto não versa acerca daquelas matérias de iniciativa reservada ao Prefeito, porquanto não se trata de qualquer incursão na gestão ordinária administrativa a ele incumbida com exclusividade, assim como não provoca aumento de despesas da Administração.

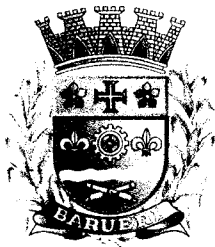
Portanto, o nobre vereador, autor desta propositura, atua dentro de sua esfera legislativa, tendo em vista que maneja projeto contendo matéria de iniciativa geral, comum a todos os titulares da competência legislativa municipal, não havendo usurpação da competência legislativa do executivo.

Considerações finais

Portanto, referido projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 13, inciso I, alínea 'd' artigo 15, inciso II, ambos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput' da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

Fls: Nº	06
Proc: Nº	1214/2021





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

- a) Parecer da Comissão de Justiça e Redação (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) Parecer da Comissão de Fiscalização das entidades do terceiro setor, subvencionadas pelo município, Cultura e Esportes (artigo 50, § 8º, do RI);
- c) Discussão Única (artigo 47, da LOMB e artigo 173, §2º, do RI);
- d) Quórum: maioria simples dos membros da CMB presentes (artigo 51 da LOMB e artigo 184, inciso I, § 1º, do RI).
- e) Votação simbólica (artigo 189, inciso I, do RI);

Fls. Nº	07
Proc. Nº	214/2021

Sugere-se, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada.

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria Geral.


LUCAS RAFAEL NASCIMENTO
Procurador-Geral
OAB/SP nº 264.968

A Secretaria-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, **DÁ-SE POR CIENTE** dos termos deste Parecer.


MARCOS PEREIRA DA SILVA
Assessor da secretaria-geral

